

## **NOTA TÉCNICA REDE BRASILEIRA DE REDUÇÃO DE DANOS E DIREITOS HUMANOS (REDUC) E CENTRO DE CONVIVÊNCIA É DE LEI**

### **Por uma Política Pública Nacional de Redução de Riscos e Danos: fundamentos, diretrizes e compromissos**

A consolidação da Redução de Riscos e Danos (RRD) como política pública no Brasil representa uma resposta ética, científica e estruturante frente aos desafios contemporâneos relacionados ao uso de substâncias psicoativas. Esta abordagem é sustentada por um conjunto de princípios e compromissos alinhados à Constituição Federal de 1988, aos tratados internacionais de direitos humanos, às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

A RRD compreende um conjunto de práticas, estratégias e políticas que visam mitigar os danos sociais, sanitários e subjetivos associados ao uso de substâncias psicoativas, promovendo a saúde, a autonomia e a cidadania dos sujeitos. A sua implementação é coerente com as orientações do documento “**DIRETRIZES INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICA DE DROGAS**”, elaborado pelo **Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS)**, o **Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)**, a **Organização Mundial de Saúde (OMS)**, que aponta como eixos estruturantes das políticas sobre drogas: a centralidade nos direitos humanos, a equidade, a base em evidências e a participação social.

Nesse sentido, a política de Redução de Danos deve orientar-se pelos seguintes princípios fundamentais:

1. **Respeito à dignidade dos usuários de drogas;**
2. **Redução de riscos e danos como eixo estruturante das políticas de cuidado;**
3. **Defesa dos direitos humanos, com especial atenção a grupos historicamente marginalizados;**

4. **Promoção da equidade** no acesso a direitos e serviços;
5. **Segurança cidadã**, afastada de lógicas repressivas ou militarizadas;
6. **Justiça étnico-racial**, com reconhecimento dos impactos desproporcionais da guerra às drogas sobre a população negra;
7. **Perspectiva de gênero**, considerando as especificidades vividas por mulheres cis, trans e outras identidades de gênero;
8. **Base em evidências científicas**, superando práticas moralistas e anticientíficas;
9. **Governança com participação social**, por meio da escuta ativa de usuários, familiares e organizações da sociedade civil;
10. **Respeito à diversidade populacional brasileira**, em todas as suas expressões culturais, territoriais e comunitárias;
11. **Compromisso com o desenvolvimento sustentável**, reconhecendo os impactos sociais e ambientais da atual política de drogas;
12. **Promoção da cooperação internacional**, alinhando o Brasil às melhores práticas globais;
13. **Garantia de acesso integral a políticas de cuidado, saúde pública e assistência social.**

A Redução de Danos está diretamente relacionada a diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), destacando-se:

- **ODS 3 – Saúde e Bem-estar:** ao garantir o acesso universal à saúde, à prevenção e ao tratamento de doenças relacionadas ao uso de substâncias;
- **ODS 5 – Igualdade de Gênero:** ao reconhecer e enfrentar as violências e desigualdades sofridas por mulheres e pessoas LGBTQIA+ usuárias de drogas;
- **ODS 10 – Redução das Desigualdades:** ao priorizar ações voltadas às populações vulnerabilizadas e em contextos de exclusão social;
- **ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis:** ao fomentar políticas públicas que garantam segurança cidadã e inclusão social;
- **ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima:** ao promover estratégias sustentáveis de cuidado, gestão territorial e enfrentamento ao racismo ambiental, assegurando que populações em situação de

vulnerabilidade não sejam ainda mais impactadas por políticas excludentes e ecossistemas degradados;

- **ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** ao promover o fim da criminalização dos usuários e a implementação de políticas públicas baseadas em justiça social e não punitivismo.
- **ODS 18 – Enfrentamento ao Racismo Estrutural e Promoção do Direito à Comunicação e à Justiça Racial** (*reivindicado por movimentos sociais*): ao reconhecer que políticas públicas só serão efetivas se enfrentarem as desigualdades estruturais, assegurar o acesso à informação, à participação cidadã e à reparação histórica das populações negras e indígenas.

A estruturação de uma resolução que guie as políticas de RRD deve contemplar, entre outras ações, a distribuição de insumos (preservativos, seringas e material de higiene), a análise de substâncias, o acolhimento psicossocial, campanhas de informação segura e acesso voluntário aos serviços do SUS e do SUAS. Tais práticas, já reconhecidas internacionalmente, reduzem a morbimortalidade, ampliam a inserção social e fortalecem redes de cuidado em liberdade.

É fundamental que o Estado brasileiro assegure recursos financeiros, técnicos e políticos para o fomento a iniciativas de RRD desenvolvidas por organizações da sociedade civil, instituições públicas e coletivos territoriais. A criação de mecanismos de cadastro, monitoramento e fomento estruturado, com controle social efetivo, é imprescindível para garantir a sustentabilidade, a transparência e a legitimidade dessas ações.

Diante disso, recomenda-se fortemente a institucionalização da Redução de Danos como política pública nacional, com status normativo, financiamento contínuo e alinhamento às diretrizes internacionais e às necessidades da população brasileira.

A política de RD deve ser compreendida também à luz de dispositivos legais e normativos que sustentam sua legitimidade, tais como:

- **Art. 1º, III, e Art. 3º, IV da Constituição Federal**, que garantem a dignidade da pessoa humana e promovem o bem de todos, sem preconceitos;

- **Lei nº 10.216/2001**, que assegura direitos às pessoas com transtornos mentais e prioriza cuidados em serviços comunitários;
- **Lei nº 11.343/2006**, que institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas (Sisnad), com ênfase em tratamento voluntário e integrado;
- **Portaria nº 3.088/2011**, que inclui a Redução de Danos como diretriz da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- **Portaria de Consolidação nº 5/2017**, que reconhece a RRD como prática do SUS voltada à promoção da saúde e prevenção de agravos;
- **Resolução nº 8/2021 do CNDH**, que estabelece diretrizes de cuidado em saúde mental, álcool e outras drogas com base em direitos humanos;
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009)**, que assegura participação e dignidade às pessoas com deficiência psicossocial;
- **Princípios de Yogyakarta**, que vedam práticas discriminatórias por identidade de gênero e orientação sexual;
- **Diretrizes Internacionais sobre Direitos Humanos e Política de Drogas** (ONU, OMS, UNAIDS, PNUD), que recomendam a redução de danos como política eficaz e ética;
- **Relatórios dos relatores especiais da ONU sobre o direito à saúde** (Dainius Pūras em 2020, Tlaleng Mofokeng em 2024), que reforçam o dever dos Estados de garantir abordagens não coercitivas, baseadas em cuidado em liberdade;
- **Resoluções da Comissão de Drogas das Nações Unidas (CND/UNODC)**, especialmente as aprovadas na 68ª Sessão, que apontam para a centralidade da RRD nas políticas de drogas globais;
- **Dossiê de Políticas de Prevenção de Riscos e Redução de Danos do Grupo Pompidou (União Europeia)**, que orienta ações coordenadas entre Estados para práticas baseadas em saúde pública e direitos humanos.